

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ip2rgixz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/01/2025 Projeto de lei nº 25/2025 Protocolo nº 92/2025 Processo nº 49/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui medidas de inclusão de candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na concorrência destinada às pessoas com deficiência em concursos públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo assegurar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na concorrência destinada às pessoas com deficiência em concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Mato Grosso, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela que apresente laudo médico ou pericial comprovando limitações significativas na comunicação social, no comportamento ou em outras atividades da vida diária decorrentes do transtorno, conforme definido pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II – Concursos públicos: processos seletivos promovidos pela administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso para provimento de cargos ou empregos públicos.

Art. 3º É garantido ao candidato com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos estaduais, desde que seja apresentada documentação médica ou pericial que comprove as limitações significativas previstas no inciso I do art. 2º.

Art. 4º Para assegurar a efetividade desta Lei, os editais de concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Mato Grosso deverão:

I – Prever expressamente a possibilidade de inclusão de candidatos com TEA nas vagas destinadas às pessoas com deficiência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – Determinar que a avaliação médica dos candidatos com TEA seja conduzida de forma individualizada, considerando as especificidades do transtorno e respeitando os princípios da dignidade humana e da igualdade de oportunidades;

III – Garantir a realização de adaptações razoáveis no processo seletivo, como tempo adicional para realização das provas e ambiente adequado, quando solicitado pelo candidato.

Art. 5º Os órgãos e entidades públicas estaduais responsáveis pela organização de concursos públicos deverão promover campanhas de sensibilização e treinamento para as comissões avaliadoras, com vistas a garantir o cumprimento dos direitos assegurados por esta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os órgãos e entidades infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca alinhar o Estado de Mato Grosso à recente decisão da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que reconheceu o direito de candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência em concursos públicos. A decisão judicial baseia-se na Lei Federal nº 12.764/2012, que define a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, independentemente do grau do transtorno.

No caso concreto analisado pela 4ª Turma Cível do TJDFT, um candidato diagnosticado com TEA inscreveu-se para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, declarando-se como pessoa com deficiência. No entanto, após avaliação pericial, a banca examinadora decidiu redirecioná-lo para a ampla concorrência, sob o argumento de que o candidato não atendia aos critérios estabelecidos no edital para concorrer às vagas reservadas. O candidato recorreu à Justiça, apresentando laudos médicos e periciais que comprovaram suas limitações significativas decorrentes do autismo.

O Tribunal rejeitou o recurso interposto pelo Distrito Federal e destacou que o grau do transtorno não é determinante para caracterizar a deficiência, mas sim as barreiras enfrentadas pela pessoa em decorrência do TEA. Conforme o relator, “o autismo leve não exclui as dificuldades para aprender ou conviver com outras pessoas. Não é o grau que define se o autista é ou não considerado pessoa com deficiência, mas sim as barreiras que a pessoa carrega em decorrência do transtorno”. A decisão unânime garantiu o direito do candidato de permanecer na concorrência destinada às pessoas com deficiência, condicionada à aprovação nas demais etapas e ao limite das vagas reservadas.

A relevância dessa medida está na necessidade de assegurar o tratamento igualitário e o respeito à diversidade, combatendo a discriminação e promovendo a inclusão social. Além disso, o projeto de lei visa garantir que o Estado de Mato Grosso adote práticas condizentes com os avanços legais e jurisprudenciais em prol dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Janeiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual